



Seção de Direito Penal

Habeas Corpus com pedido de liminar nº. 00017637920178140000

Comarca de origem: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa.

Impetrante: Dr. Omar Saré

Paciente (s): Nayara Cardoso do Rosário

Relatora: Desª. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR – ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 – 1. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR DA PACIENTE – INOCORRÊNCIA – O JUÍZO A QUO FUNDAMENTOU SUA DECISÃO NO QUE CONCERNE À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, À CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, ANTE OS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE, CONFORME SE INFERE DOS ELEMENTOS INDICIÁRIOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL E NA DENÚNCIA, BEM COMO QUE O DELITO IMPUTADO É DE GRAVIDADE ACENTUADA E A PERICULOSIDADE DOS REPRESENTADOS FOI DEMONSTRADA PELO MODO DE EXECUÇÃO DO CRIME EM RAZÃO DA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA EM PODER DOS REPRESENTADOS (23,205 KG DE MACONHA). IN CASU, A PACIENTE TINHA A FUNÇÃO ERA PEGAR A DROGA PARA ENTREGAR PARA TERCEIROS, LOGO, FAZ-SE NECESSÁRIA A SUA CUSTÓDIA PREVENTIVA. RESSALTA-SE, AINDA, QUE CONSOANTE CONSULTA PROCESSUAL NO SISTEMA LIBRA, VERIFICA-SE QUE APÓS A EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO NO DIA 26/01/2017, O MESMO AINDA NÃO FOI CUMPRIDO, ESTANDO A PACIENTE COMO FORAGIDA, CAUSANDO EMBARAÇOS NO ANDAMENTO DA MARCHA PROCESSUAL, LOGO, ESTÃO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP. 2. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA O CASO. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA – 3. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA - SÚMULA 08 DO TJE/PA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR - ORDEM DENEGADA.

ACORDAM, os Exmos. Srs. Desembargadores competentes da Colenda Seção de Direito Penal, no Habeas Corpus com pedido de liminar da Comarca de Ananindeua/Pa em que é impetrante Omar Saré e paciente Nayara Cardoso do Rosário na 10ª Sessão Ordinária realizada em 20 de março de 2017, à unanimidade em denegar a ordem impetrada.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

R E L A T Ó R I O

Tratam os presentes autos de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Nayara Cardoso do Rosário contra ato do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa.

Narra à impetração que a paciente foi presa em flagrante delito em 16/05/2016 acusada de ter cometido a prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, no entanto os acusados foram submetidos a audiência de custódia, oportunidade em que os mesmos tiveram concedida a liberdade provisória mediante termo de compromisso.

Aduz que em 24/01/2017 sem que ocorresse nenhum fato novo ou qualquer outro acontecimento que alterasse a situação das coisas, o Juízo a quo atendendo ao pleito do Delegado de Polícia, decretou a prisão preventiva da paciente por ocasião do recebimento da denúncia.



Alega que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal por inexistência de fundamentação concreta na decretação da prisão preventiva, bem como na ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar. Destaca por fim, que a paciente possui qualidades pessoais favoráveis para aguardar o processo em liberdade.

Diante disso, o impetrante requer a concessão do mandamus para revogar a ordem de prisão da paciente, com determinação de recolhimento do mandado de prisão garantindo que a paciente aguarde em liberdade o julgamento da ação, ou subsidiariamente, requer a substituição da prisão por outras medidas cautelares diversas da prisão. Juntou documentos de fls.24/37.

Os autos foram distribuídos a minha relatoria em 10/02/2017 (fls.38) e em despacho de fls.39 reservei-me a análise da liminar pleiteada e solicitei informações à autoridade apontada como coatora.

As informações foram apresentadas as fls.43 esclarecendo que a paciente juntamente com o réu Kenedy Pereira da Silva e Edilson Maia dos Santos foram presos em flagrante delito no dia 16/05/2016 pela suposta pratica do delito previsto no artigo 33 da lei 11.343/2006.

Os acusados foram submetidos a audiência de custódia, oportunidade em que foi concedido aos mesmos, liberdade provisória sem fiança, mediante o cumprimento de medidas cautelares.

Prossegue esclarecendo que a denúncia foi apresentada pelo Ministério Público em 15/12/2016. Segundo consta na denúncia que o paciente teria transportado determinada quantia de substancia entorpecente vulgarmente conhecida por maconha para este Município, a qual foi entregue para a acusada Nayara Cardoso do Rosário, cuja função era pegar a droga para entregar para terceiros, sendo que a mesma havia acionado o mototaxista para fazer uma corrida, sem este ter conhecimento dos fatos.

A inicial também requereu a decretação da prisão preventiva dos denunciados, atendendo o requerimento da autoridade policial, bem como em atenção a garantia da ordem pública, tendo em vista a quantidade de substancia apreendida vulgarmente conhecida por maconha apreendida em poder dos réus (23,205 Kg) e para assegurar a aplicação da lei penal.

Em 24/01/2017 foi proferida a decisão decretando a prisão preventiva da paciente e do réu Kenedy Pereira da Silva, sendo determinada a notificação dos mesmos para a apresentação da defesa previa. Atualmente o processo encontra-se aguardando o cumprimento do mandado de prisão para dar andamento no processo.

Em seguida, o Ministério Público de 2º grau, através do parecer exarado pelo eminente Procurador de Justiça Convocado, Sergio Tibúrcio dos Santos Silva, posicionou-se pela concessão do mandamus. (fls.61/67).

Em consulta no Sistema LIBRA verifiquei que foi expedido mandado de prisão no dia 26/01/2017 e que no dia 21/02/2017 o oficial de justiça certificou que a paciente não foi localizada no seu endereço, e segundo a sua genitora não sabe precisar o paradeiro de sua filha, logo até a presente data a paciente encontra-se como foragida.

É o relatório.

V O T O

Inicialmente reconheço presentes os requisitos de admissibilidade da presente ação mandamental, consequentemente, passo a apreciação do pedido.

No que tange a alegação de inexistência de fundamentação em concreto da decretação da prisão preventiva e ausência dos requisitos para a segregação cautelar da paciente, esta não deve prosperar, pois o Juízo a quo fundamentou sua decisão no que concerne à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução processual e a aplicação da lei penal, ante os indícios de autoria e materialidade,



conforme se infere dos elementos indiciários colhidos no inquérito policial e na denúncia, bem como que o delito imputado é de gravidade acentuada e a periculosidade dos representados foi demonstrada pelo modo de execução do crime em razão da quantidade e natureza da droga apreendida em poder dos representados (23,205 Kg de maconha). In casu, a paciente tinha a função de pegar a droga para entregar para terceiros.

Ademais, consoante consulta processual no sistema LIBRA, verifica-se que após a expedição do mandado de prisão no dia 26/01/2017, o mesmo ainda não foi cumprido, estando a paciente como foragida, causando embaraços no andamento da marcha processual, logo, estão presentes os pressupostos do art. 312 do CPP, sendo impossível se falar em inexistência dos requisitos da medida extrema. Nessa linha transcrevo julgado destas E. Câmaras Criminais Reunidas, in verbis:

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CUSTODIA PREVENTIVA MOTIVADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO PENAL COM TRAMITAÇÃO REGULAR. INSTRUÇÃO ENCERRADA. PREDICATIVOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVANTE. (SÚMULA Nº08 DO TJPA) ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. É indispensável a manutenção da prisão do paciente, custodiado sob a acusação da prática de tráfico de drogas e associação, considerando as provas da materialidade e os indícios de autoria, como também a garantia da ordem pública, diante da periculosidade concreta do agente, integrante, em tese, de organização criminosa, tendo como função orientar os demais integrantes da facção em suas defesas e infiltrar-se em órgãos públicos para colher informações e repassa-las as organizações.
2. A inaplicabilidade de qualquer outra medida introduzida pela Lei nº 12.403, de 2011, decorre, no caso, da própria demonstração da necessidade de se resguardar a ordem pública, mediante a segregação provisória do coacto, o que afasta a possibilidade do uso de outro meio de cautela.
3. Mostra-se inviável a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa, quando já está encerrada a instrução criminal. (Súmula nº01/TJPA). 4. Eventuais condições pessoais de cunho subjetivo, por si sós, não têm o condão de conferir ao coacto o direito de responder em liberdade (Súmula nº 08/TJPA). 5. Ordem denegada, por unanimidade.

(2016.04888341-79, 168.638, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-12-05, Publicado em 2016-12-06).

No que tange ao pleito de possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, esta não deve prosperar, pois ao contrário do alegado na impetração o Magistrado a quo fundamentou a decisão preventiva da paciente e a substituição da constrição cautelar por outras medidas previstas no artigo 319, CPP não se revelam adequadas e suficientes para este caso, face à presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do CPP.

Quanto às qualidades pessoais, tem-se que estas não são suficientes para a concessão da ordem, sobretudo quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, conforme súmula 08 do TJE/PA. Ademais, deve-se, portanto, aplicar ao caso o princípio da confiança no juiz da causa, o qual por estar mais próximo do caso, tem melhores condições de valorar a necessidade da prisão cautelar da paciente.

Diante do exposto, denego a ordem de habeas corpus impetrada.

É voto.

Belém, 20 de março de 2017.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato



Relatora